TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 363718/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1636/22 - Segunda Câmara

Pedido de Certidão Liberatória. CGM e MPC pelo indeferimento em virtude de descumprimento da agenda de obrigações. CMEX pela aptidão da municipalidade. Agenda de obrigações regularizada. Pelo deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Barracão, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jorge Luiz Santin, Prefeito Municipal.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução nº 2420/22 (peça 5), manifestou-se pelo **indeferimento** do pleito, em razão do descumprimento da agenda de obrigações, notadamente pela ausência de envio dos dados referentes ao SIM-AM.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)**, no que tange às suas atribuições, informou que o município **está apto** à obtenção da certidão liberatória, nos termos da Informação nº 2043/22 (peça 06).

Por fim, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, por meio do Parecer nº 530/22 (peça 7), manifestou-se pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, empregando o fundamento declinado pela CGM.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CNHP.Y

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao site deste Tribunal na presente data, observo que o solicitante regularizou o envio de dados, nos termos da agenda de obrigações do exercício de 2022, conforme a captura de tela abaixo reproduzida.

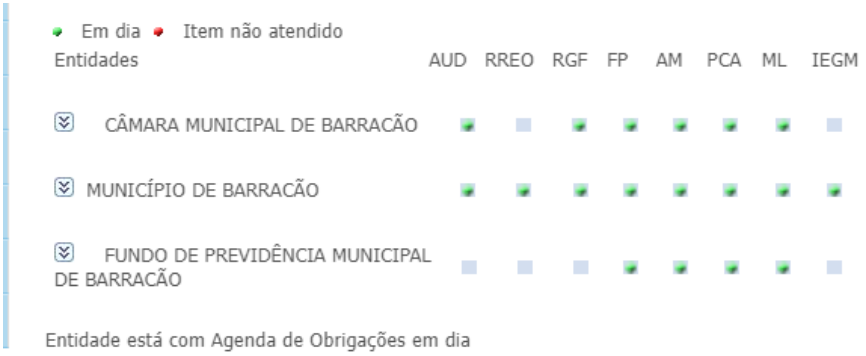

*Consulta realizada em 17/08/2022 às 08:15 horas

Desse modo, resta superada a restrição apontada na instrução da Unidade Técnica e levada em consideração pelo órgão ministerial.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do presente pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Barracão, nos termos do art. 289, §2º, do Regimento Interno e precedentes deste Tribunal.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CNHP.Y

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – **DEFERIR** o presente pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Barracão, nos termos do art. 289, §2º, do Regimento Interno e precedentes deste Tribunal;

II – encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.62VL.CNHP.Y